



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo No 10768-024029/88-19

APM

Sessão de 28 de abril de 1989. Acórdão no 201-65.230

Recurso no: 80.573

Recorrente: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA IND.E  
COM.

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO I.A.A. EM SÃO  
PAULO-SP


**CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA** - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devido o recolhimento, acrescido de multa de 100%, uma vez configurada a reincidência, além de juros de mora e correção monetária conforme comanda a legislação específica. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA IND. E COM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1989.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAR, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo No 10768-024029/88-19

Recurso no: 80.573  
Acórdão no: 201-65.230  
Recorrente: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.AGRICULTURA IND.E  
COM.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição do IAA e seu adicional incidentes na saída de açúcar, conforme especificou o termo de notificação de fls.02 e o de controle de arrecadação às fls. 03.

Impugnação às fls. 06/08, onde a recorrente alega: leio

Seguiu-se a decisão de primeiro grau (fls.15), que julgou procedente a exigência.

Inconformada a recorrente apresenta razões de recurso às fls. 21/24 onde reitera as razões de impugnação.

é o relatório.

-segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

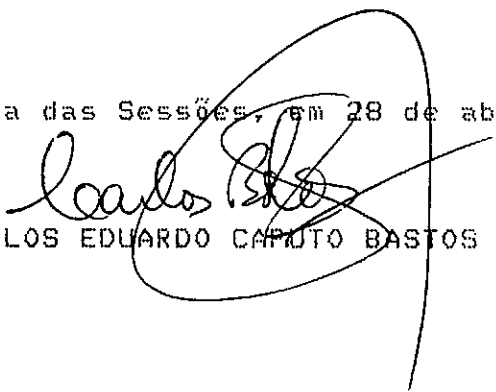
Não há como prosperar o recurso de que se cogita, à mingua de sustentação jurídica.

A tese defendida pela recorrente não encontra ressonância, quer no âmbito do contencioso administrativo, quer judicial, em vista da perene jurisprudência que norteia o tema em debate. Nesse sentido, é uniforme o entendimento de que não basta a escrituração regular e muito menos a comunicação ao Fisco do não recolhimento do tributo.

Para os fins do art. 138, do CTN, a denúncia espontânea só se completa com o recolhimento, concomitante, do tributo devido.

Por essa razão, e invocando, ainda, o voto que proferi no recurso no 81.519 (Ac. no 201-65.555), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1989.



CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS